A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 75/ 2021

Reserva às mulheres 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para a Guarda Municipal de Araucária.

Art. 1º Esta Lei regulamenta e fixa parâmetros para adequar a legislação municipal ao art. 15, § 2º da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º Nos concursos para provimento de cargos no âmbito da Guarda Municipal de Araucária deverão ser destinadas 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres.

Art. 3º A reserva de vagas de que trata o art. 2º desta Lei será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco.

§1º Na hipótese de haver quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas mulheres proceder-se-á da seguinte maneira:

I – quando resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior;

II – quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

§2º A reserva de vagas para mulheres constará expressamente nos editais dos concursos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ofertado.

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:46:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70753&c=H3KT11.

Art. 4º As candidatas mulheres concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§1º As candidatas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Na hipótese de desistência de candidata aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela candidata mulher classificada na posição imediatamente posterior.

§3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatas mulheres aprovadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5° Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2021.

ROSANE FERREIRA
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:46:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70753&c=H3KT11.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres nos concursos para provimento de cargos na Guarda Municipal de Araucária.

A proposta visa adequar a legislação municipal ao artigo 15, § 2º da Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A norma geral que dispõe sobre o Estatuto traz a seguinte redação;

"Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

(...)

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

Assim, para que se possa cumprir com o que foi determinado na lei federal, é necessário que se estabeleça já quando do ingresso dos guardas municipais na carreira, um percentual mínimo de mulheres para ocupar as vagas em aberto.

Também é imperioso termos mulheres nos efetivos da guarda municipal, porque nos atendimentos da Patrulha Maria da Penha a presença feminina é essencial.

O programa Patrulha Maria da Penha atende atualmente 425 vítimas de violência doméstica e familiar, e nos três anos de sua existência já foram atendidas 1359 vítimas de violência.

A Patrulha realiza visitas periódicas às residências das vítimas para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pela Justiça e reprimir eventuais atos de violência.

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:46:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70753&c=H3KT11.

Os atendimentos da Patrulha Maria da Penha são realizados por meio de uma equipe de no mínimo dois guardas-civis, onde ao menos uma agente do sexo feminino deveria fazer parte.

A presença de uma agente do sexo feminino é fundamental para causar menos constrangimento às vítimas e dar a elas maior confiança e acolhimento para relatar o ocorrido.

Igualmente, a proposição ora apresentada também tem por finalidade assegurar um mecanismo de inclusão para que as mulheres tenham a oportunidade de ingressar nos cargos da área de segurança pública, em particular na guarda municipal e mostrar que as qualidades inerentes aos gêneros, quando unidos os esforços, podem fazer a corporação funcionar com muito mais eficiência. Além disso, representa uma forma de superação do preconceito contra as mulheres historicamente impregnado na sociedade.

A proposta se coaduna, portanto, com o princípio da igualdade prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º e atinge um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2021.

ROSANE FERREIRA
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:46:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70753&c=H3KT11.